



ESTÁDO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI N° /2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1774/2024
Data: 31/07/2024 - Horário: 17:26
Legislativo

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM AO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, EM ESPECIAL COM EMPRESAS DE CONTEÚDO DIGITAL, FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de divulgação de informações ao consumidor na contratação de produtos e serviços, com especial atenção para compras e serviços realizados, em especial com empresas de conteúdo digital, fora do estabelecimento comercial, em conformidade com o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor no Estado de Alagoas.

Art. 2º Os fornecedores que disponibilizam a contratação de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial, como pela internet ou telefone, deverão comunicar ao consumidor, por escrito, a seguinte mensagem: "Prezado cliente: De acordo com o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, você pode desistir deste contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, com direito à devolução, de imediato, dos valores pagos, monetariamente atualizados."

Parágrafo único. A mensagem de que trata o caput deverá ser apresentada no momento da adesão ou no ato de recebimento do produto ou serviço.

Art. 3º Os fornecedores de produtos e serviços, com ênfase em empresas de conteúdo digital, que realizarem contratos fora do estabelecimento comercial devem garantir ao consumidor a disponibilização de informações claras e precisas sobre os seguintes aspectos:

I – direito de arrependimento previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, que permite ao consumidor desistir da compra no prazo de 7 (sete) dias,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

contados a partir do recebimento do produto ou da assinatura do contrato, sem necessidade de justificativa e sem ônus;

II – o prazo e os procedimentos para exercer o direito de arrependimento, incluindo a forma de devolução do produto e o processo de reembolso, com especial atenção para produtos e serviços digitais, onde aplicável;

III – as condições para a devolução do produto ou cancelamento do serviço, incluindo as responsabilidades e custos envolvidos, e como essas condições se aplicam especificamente a conteúdos digitais, como downloads, assinaturas e outros serviços online;

IV – as informações de contato do fornecedor para a formalização do pedido de arrependimento e outras comunicações necessárias, com ênfase para os canais digitais e suportes eletrônicos.

Art. 4º A divulgação das informações mencionadas no Art. 2º deve ocorrer:

I – no momento da oferta ou contratação, por meio de mensagem escrita, eletrônica ou qualquer outro meio que permita a prova da ciência do consumidor sobre as informações fornecidas.

II – em local visível e de fácil acesso no contrato, na nota fiscal ou em qualquer interface digital utilizada, como sites, aplicativos ou plataformas de conteúdo, quando aplicável.

Art. 5º Os fornecedores devem garantir que as informações estejam disponíveis em linguagem clara e acessível, de forma que o consumidor possa compreendê-las facilmente, com atenção especial às interfaces digitais, onde o conteúdo deve ser apresentado de maneira que não cause confusão ao usuário.

Art. 6º O não cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei sujeita o fornecedor às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e em outras legislações aplicáveis, incluindo a possibilidade de aplicação de multas e outras penalidades.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

de

de 2024.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A proposta de lei visa assegurar que os consumidores sejam plenamente informados sobre seu direito de arrependimento e os procedimentos para exercê-lo.

Em um ambiente digital, onde as transações frequentemente ocorrem sem contato físico com o fornecedor, é essencial que as informações sobre o direito de arrependimento sejam claramente divulgadas e compreensíveis. Isso inclui garantir que tais informações estejam visíveis e acessíveis em interfaces digitais, como sites, aplicativos e outros meios eletrônicos utilizados para a contratação de produtos e serviços digitais.

A clareza e transparência nas comunicações são essenciais para evitar surpresas e possíveis abusos, promovendo uma relação mais justa e equilibrada entre consumidores e fornecedores de serviços digitais. Este projeto busca assegurar que as informações sobre direitos e procedimentos sejam claramente comunicadas, fortalecendo a proteção ao consumidor no ambiente digital.

O artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor prevê o direito de arrependimento do comprador, sem qualquer justificativa, para contratação de fornecimento de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial, desde que exercido no prazo de sete dias da contratação ou do recebimento do produto ou serviço.

Estão abrangidas pelo dispositivo as vendas em que o vendedor se dirige à residência do consumidor (venda em domicílio) ou ao seu local de trabalho, as contratações por telefone e a internet. O direito à desistência, no prazo de sete dias, não está condicionado a qualquer existência de vício ou defeito do produto, ou seja, não há qualquer necessidade de indicar o motivo do cancelamento do contrato. Basta dirigir a



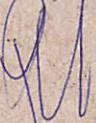
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

manifestação de vontade ao fornecedor por qualquer meio (telefone, carta, meio eletrônico).

Numa apertada síntese, a regra estatuída no art. 49 do CDC tem por escopo assegurar prazo de reflexão sobre a compra de bens e serviços ofertados fora das dependências do estabelecimento do fornecedor.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que visa adaptar a proteção ao consumidor às novas realidades do comércio digital e assegurar a transparência nas transações comerciais.

Sala das sessões, de de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL